



## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 3006.04/2020

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, consoante autorização do Secretário de Infraestrutura, Sr. **José Carlos Camilo de Oliveira**, vem abrir o presente processo de Dispensa de Licitação para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NO APOIO TÉCNICO AO FISCAL DE CONTRATO PARA ASSISTIR E SUBSIDIAR DE INFORMAÇÕES PERTINENTES A ESSA ATRIBUIÇÃO, CONFORME ART. 67º DA LEI FEDERAL 8.666/93, DESTINADO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO.**

### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

*"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos



princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

***“Art. 24 É dispensável a licitação:***

...

***II - para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”***

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, alterado pela Medida Provisória nº. 961, de 6 de maio de 2020, que alterou os valores de dispensa abaixo dos valores das modalidade licitatórias, vejamos:

**Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos**, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

**I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:**

a) para obras e serviços de engenharia até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;  
e,

**b) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



No caso em pauta o valor global a ser contratado é **R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)**. Valor este, que se enquadra no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, alterada pela Medida Provisória nº. 961/2020 de 6 de maio de 2020.

Assim sendo, e, estando atendidas todas as exigências requeridas pelo dispositivo retromencionado, tem-se justificada a dispensabilidade da licitação em pauta.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A dispensa de licitação, no caso em questão, é proveniente do seguinte fato:

A Central Única de Compras e Serviços realizou pesquisas de preços tendo em vista a necessidade da **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA NO APOIO TÉCNICO AO FISCAL DE CONTRATO PARA ASSISTIR E SUBSIDIAR DE INFORMAÇÕES PERTINENTES A ESSA ATRIBUIÇÃO, CONFORME ART. 67º DA LEI FEDERAL 8.666/93, DESTINADO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO**. Após análise, verificou-se que os preços de todas as propostas apresentadas estão dentro do limite estabelecido por lei que permite a Dispensa de Licitação.

### JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização deste processo. A razão da opção em se contratar a empresa **K S DA SILVA - ME**, foi por ele ser o que cotava o menor preço, compatível com a realidade mercadológica. O preço proposto por este proponente para a contratação direta está disposto abaixo.

**K S DA SILVA - ME**

**CNPJ Nº 18.587.932/0001-48**

**VALOR GLOBAL: R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).**

Acaraú/CE, 30 de junho de 2020.

  
**Ana Flávia Teixeira**

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO